



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 061/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 0059/2024

Recorrente: Prisma Empreendimentos Ltda

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para manutenção da iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização, ampliação e fornecimento de materiais, para o sistema de iluminação pública do Município de Catanduvas – SC, conforme termo de referência (Anexo “II”) do edital.

Cuida-se de recurso administrativo ao certame do pregão eletrônico nº 059/2024, apresentada pela empresa Prima Empreendimentos Ltda. A recorrente alega, em síntese, que a proposta final apresentada pela vencedora é inexequível, porquanto não apresentou cotações de mercado que sustentem a proposta, composição detalhada dos custos e notas fiscais que comprove a compatibilidade dos preços.

Em sede de contrarrazões, a empresa Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, vencedora do certame, sustentou que: a) a empresa recorrente é apenas a 9ª colocada no certame; b) que a recorrente não comprovou a inexequibilidade alegada; c) que sustenta capacidade de exequibilidade da proposta.

É, em síntese, o relatório.

I. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Compulsando os autos do certame e as propostas, verifica-se que o desconto concedido pela vencedora sobre o preço referencial é de 49.11%.

No que concerne sobre a exequibilidade de propostas, dispõe o artigo 59, § 4º, da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Partindo dos preceitos da norma vigente (Lei 14.133/2021), a proposta vencedora está dentro dos limites legais no que concerne ao valor de execução.

Em recente decisão do TCU, foi referendado o entendimento no sentido de que a base do valor orçado pela administração pública não tem o condão de atestar a inexequibilidade da proposta apresentada, porquanto poderão haver equívocos do órgão licitante e a proponente poderá comprovar a execução do objeto nos valores propostos¹.

No caso em apreço a empresa que apresentou o menor preço foi habilitada para continuação do certame e, diante do recurso administrativo, assegurou em sede de contrarrazões a capacidade de atender o instrumento convocatório na íntegra pelo preço da proposta.

¹ “(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”. Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Não pode a administração pública “punir” o futuro contratado sem sequer permitir o início da execução dos serviços. Isso porque, no caso de a empresa não atender o referencial licitado nos moldes da contratação, medidas administrativas deverão ser adotadas.

No mais, sobre a ausência de documentos que justifiquem a composição dos preços, verifica-se que o instrumento convocatório não fazer qualquer menção quanto a exigência citada, porquanto a tese não merece guarida.

II. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e a negativa de seu provimento.

Catanduvas, 02 de dezembro de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello

Ana Cristina Vargas Mascarello
Assessora Jurídica
OAB.SC 48.084



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 061/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 0059/2024

Impugnante: Prisma Empreendimentos Ltda

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para manutenção da iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização, ampliação e fornecimento de materiais, para o sistema de iluminação pública do Município de Catanduvas – SC, conforme termo de referência (Anexo “II”) do edital.

I. Síntese Fática

Sobreveio ao Gabinete do Executivo recurso administrativo do pregão eletrônico nº 0059/2024, proposta pela empresa Prisma Empreendimentos Ltda., sob a justificativa de que a empresa vencedora, Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, não apresentou documentos que comprovem a exequibilidade da proposta, bem como que o valor final é manifestamente inexequível.

Com vista dos autos, a assessoria jurídica opinou pelo recebimento do recurso e a negativa de seu provimento.

II. Decisão

Adoto como razões para decidir o parecer jurídico. Conheço o recurso e lhe nego provimento.

Ao setor de compras e licitações para publicação e continuidade do processo seguindo as normas de praxe.

Catanduvas, 02 de dezembro de 2024.

Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito de Catanduvas

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500

